



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015717/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.849 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente CDM ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Sendo a compensação considerada não declarada nas hipóteses legalmente previstas, exige-se a multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

INCOMPETÊNCIA PARA AFASTAR LEI POR ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao CARF a apreciação de inconstitucionalidade.

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do RICARF,

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo ao processo em referência, tendo em vista que a Relatora originária, **Bárbara Melo Carneiro**, não mais integra o Colegiado.

Assim, transcrevo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pela referida Conselheira, a saber:

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

Contra a contribuinte acima qualificada foi o auto de infração de fls. 03/07, através do qual é exigida multa isolada no valor de R\$ 84.902,76.

2. Segundo descrição da autoridade fiscal, o sujeito passivo apresentou Declaração de Compensação - DCOMP em 08/02/2007, na qual, além de utilizar créditos de terceiros e não administrados pela Receita Federal, compensava débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. A compensação foi considerada não declarada, tendo sido lavrado o presente auto de infração para exigência da multa isolada prevista na legislação de regência.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 167/182), alegando, em síntese: I) ilegalidade da multa, que seria exacerbada e descabida; II) ocorrência de bis in idem, pois os débitos dos tributos exigidos já estão inscritos em Dívida Ativa; III) boa-fé na prestação das obrigações acessórias e ausência de falsidade na compensação; IV) não cabe a aplicação da multa porque não houve a efetiva compensação; V) a punição só atinge a compensação que extingue o crédito tributário; VI) a multa está sendo cobrada em duplicidade, já que os débitos são exigidos com multa de mora e encargos legais; VII) a ausência de apresentação da DCTF é mero descumprimento de obrigação acessória, apenada com multa de 2% por mês sobre os tributos devidos; VIII) quando da declaração de compensação, a empresa não tinha recebido resposta quanto à habilitação do crédito; IX) a Lei nº 10.426, de 2002, reduziu a multa pela falta de entrega das declarações de rendimentos.

4. Ao final, requereu a nulidade do auto de infração ou a decretação de sua insubsistência.

Ao apreciar a defesa apresentada, a 3ª Turma da DRJ/REC realizou uma detida análise de todo o processo, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Sendo a compensação considerada não declarada nas hipóteses legalmente previstas, exige-se a multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INTENÇÃO DO AGENTE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente.

Contra o referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os fundamentos da sua defesa, que passo a analisar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Redator *ad hoc*.

Por se tratar de caso específico de Redator *ad hoc*, em situação em que a Relatora original - Conselheira Bárbara Melo Carneiro - saiu do CARF após a sessão de julgamento, torna-se necessário que eu adote, na íntegra, o voto por ela apresentado durante sessão. Os fundamentos não representem necessariamente o meu ponto de vista sobre a matéria em litígio.

Segue o conteúdo, *in verbis*:

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem delimitado pela DRJ, o presente processo é exclusivamente relativo à exigência de multa isolada por compensação considerada não declarada. Por consequência, não serão aqui apreciadas outras questões estranhas aos autos, relativas aos lançamentos de tributos nos outros processos administrativos (fl. 362), tais como: alegações sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa, do cumprimento de obrigações acessórias, etc.

Também não há que se falar, nos presentes autos, em incompetência da autoridade lançadora, preterição ao direito de defesa ou qualquer outra causa de nulidade do ato administrativo. Todas as formalidades foram obedecidas no lançamento e, também, na condução das intimações, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

Quanto ao fato de a compensação ter sido considerada “não declarada” por meio do processo nº 19647.001129/2007-42, o Recorrente deveria ter se insurgido contra esse ponto no próprio processo em que o despacho decisório foi proferido. Aparentemente, o contribuinte não questionou a tempo e modo o referido fato por meio de recurso hierárquico, já que não é cabível manifestação de inconformidade nos casos de compensação “não declarada”. O referido PTA encontra-se arquivado desde 07/2007.

Quanto ao mérito, a Declaração de Compensação apresentada em fevereiro de 2007, por meio do PTA nº 19647.001129/2007-42, foi considerada não declarada, por se

tratar de crédito de terceiros, oriundos de ação judicial da qual a contribuinte não fazia parte. Além disso, era relativo a créditos não administrados pela Receita Federal.

No momento em que foi apresentada a DComp, já vigorava o §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004), utilizado como fundamento para a penalidade aplicada, que passou a permitir a aplicação da multa isolada também para os casos em que a compensação fosse considerada não declarada:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...) § 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

A atual redação do referido §4º já dispõe qual a penalidade é aplicável para o caso de compensação não declarada (em caso semelhante ao dos presentes autos), eliminando qualquer dúvida que poderia existir em relação à possibilidade de cobrança em dobro da referida multa, caso prevalecesse a antiga redação do §2º do art. 18 dada pela Lei nº 11.051/2004. Confirma-se a nova redação do §4º:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto às hipóteses de compensação não declarada previstas no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9430/96, estão as compensações com crédito de terceiros, exatamente como verificado nos presentes autos.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Além disso, o §3º do referido art. 74, mencionado no inciso I do §12 acima, dispõe que:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Diante dessas considerações, conforme previsto na legislação, é cabível a aplicação de multa isolada independentemente da cobrança dos débitos com acréscimos legais. A aplicação da multa isolada possui fundamento próprio e, em regra, é independente das penalidades exigidas em conjunto com os tributos.

Como já demonstrado, o percentual de multa isolada aplicado foi de 75%, em conformidade com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. No presente caso, a própria Autoridade Fiscal reconheceu que não seria o caso de aplicar a penalidade em dobro.

Por fim, observados todos os critérios previstos na legislação vigente, a esse Conselho não compete apreciar matérias relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. Inclusive, esse ponto é objeto da Súmula CARF nº 02: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Feitas essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa